



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



Feito: Impugnação Administrativa

Referência: Pregão Eletrônico Nº 028/2024-SEDUC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS VOLTADO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL I E II E ENSINO INFANTIL DE TODA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Impugnante: RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Sr. Rodrigo Nicasso de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 021.091.209-08 e OAB/PR nº 115.660, contra os termos do edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024-SEDUC, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais didáticos voltado para o Ensino Fundamental I e II e Ensino Infantil de toda rede pública de educação do município de Guaraciaba do Norte-CE, através da Secretaria Municipal de Educação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 28 de outubro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 21.1 do Edital.

Lei nº 14.133/2021

Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Edital PE 028/2024-SEDUC

21. Da impugnação ao edital e dos pedidos de esclarecimento

21.1 - Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 28/10/2024 via e-mail, e considerando que a data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 31/10/2024, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em apertada síntese, alega o Impugnante que o agente público ao indicar marcas e produtos específicos no Edital, deixou de apresentar qualquer justificativa técnica comprovando que os produtos das marcas indicadas são as alternativas mais vantajosa ou que somente essas poderiam suprir as necessidades da Administração Pública, logo, evidenciando que as indicações foram fundamentadas em critérios subjetivos, irracionais e imotivados. Além disso, apontou que a Administração Pública deixou de mencionar se aceitaria produtos similares ou de qualidade superior aos indicados no Edital.

Afirma que além da inexistência de justificativa, a Administração Pública deixou de fundamentar se as indicações teriam como finalidade: a padronização do objeto, nesta hipótese, destaca-se que a informação deveria constar de forma explícita no Edital e acompanhada de documentação hábil para comprovar a necessidade de padronização; se as indicações decorreram da necessidade de manter compatibilidade com os padrões já adotados pela Administração Pública ou caso as marcas indicadas seriam a única capaz de atender às necessidades da Administração Pública.

Assevera que o Edital repetidamente indica diversas marcas, produtos, autores e International Standard Book Number (ISBN) de obras específicas, evidenciando o direcionamento exclusivo para as marcas e produtos exigidos no Edital, assim, limitando a participação de outros licitantes, bem como inviabilizando a inclusão de propostas igualmente válidas, contudo, decorrentes de marcas diferentes.

Sustenta que as exigências técnicas presentes no Termo de Referência exige produtos que somente poderão ser fornecidos por um licitante em específico, uma vez que somente um licitante específico detém os direitos de fornecimento daqueles produtos, de modo que impede a participação de outros licitantes no certame, ainda que apresentem produtos que garantam resultados equivalentes ou superiores nas práticas pedagógicas, e cita alguns exemplos.

Aduz ainda que o princípio da competitividade foi lesado em razão do ato do agente público de indicar produtos de marcas específicas e não cumprir com o seu ônus de apresentar, juntamente com a indicação, um Estudo Técnico que comprove que os objetos indicados são os únicos capazes de atender ao interesse público.

Cita o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, o art. 37, inciso XXI da CF/88, a Doutrina de Marçal Justen Filho e Jurisprudência do STJ para enfatizar seu entendimento quanto ao



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



princípio da igualdade e da competitividade.

Ao final requer o recebimento de sua impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo e ainda, que sejam feitas as adequações necessárias para que seja aplicado todos os princípios apontados na peça impugnatória, bem como os previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21.

IV - DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que deseja licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender as suas necessidades.

Cumprе ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a **administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato**. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário À Lei de Licitações e Contratos, AIDE, 3º Ed/94)”

Partindo dessa prerrogativa, a administração, através de sua Secretaria competente, elaborou as especificações do objeto pretendido, bem como o seu critério de julgamento, visando tão somente o atendimento às necessidades da unidade demandante.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Foi juntado ao processo administrativo dois Pareceres Técnicos-Pedagógicos (fls 12 à 20), justificando a necessidade das coleções discriminadas nas especificações do itens constantes do Termo de Referência.

Ocorre que tais pareceres, elaborados na fase preparatório da licitação, não integraram o Termo de Referência do Edital, inviabilizando a compreensão da necessidade dos produtos desejados, indo em descompasso com o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, mesmo havendo esses documentos que justificam a escolha das coleções, como não foram disponibilizados junto com o TR ou até mesmo com o ETP, de forma que todos os licitantes tivessem acesso, entendemos que restou prejudicado a transparência do presente certame.

Assim, no intuito de corrigir as falhas apontadas, bem como, na busca de melhor atender ao interesse público, e ainda considerando o pedido de Impugnação de outra empresa interessada no certame, é que resolvemos acatar a peça impugnatória, sugerindo a Autoridade Competente a Revogação do Procedimento Licitatório.

IV - DA DECISÃO

Isso posto, tendo como escopo a busca da melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pelo Sr. **RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA**, para, no mérito, **julgá-la procedente**, nos termos da legislação vigente. No entanto, em vez de Retificar o Edital, conforme requerido pelo Impugnante, será sugerido sua Revogação.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Comunique-se a empresa interessada através do Sistema Eletrônico da BNC e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Guaraciaba do Norte-CE, 30 de outubro de 2024.

Emanuel Fernando Ribeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
Pregoeiro Oficial



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0